



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.912226/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.082 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente IDEMIA DO BRASIL - SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ

O valor do imposto de renda retido na fonte somente pode ser computado no saldo negativo, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-40.275 da 5ª Turma da DRJ/FOR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.35) que homologou, parcialmente, a compensação declarada no PER/DCOMP nº 02149.26415.210205.1.3.02-2106 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 22642.44752.220305.1.3.02-2459, 11044.33006.080905.1.3.02-5210, 21059.74155.310805.1.3.02-1076, 17408.16345.081205.1.3.02-2972, 21257.19519.060705.1.3.02-7768, 24259.75378.030805.1.3.02, 7851 e 00157.12215.110509.1.7.02-2026. Do valor creditício compensado de R\$ 127.401,86, foi reconhecido apenas R\$ 13.243,69.

Segue o relatório:

O saldo negativo compõe-se exclusivamente de IRRF (cód. 3426) sobre aplicação financeira, que não foi integralmente computado na apuração do saldo negativo, porque o contribuinte ofereceu à tributação apenas parte do rendimento financeiro.

Cientificado do decisório em 18.12.2009 (fl 37), o contribuinte manifestou inconformidade em 15.01.2010 (fls 38/44), na qual pede a homologação total das compensações, na medida em que o documento anexado vem comprovar a ocorrência da retenção no valor informado, conforme comprovante juntado à fl 73.

A DRJ indeferiu a MI posto que a recorrente não ofereceu a integralidade do rendimento financeiro em sua DIPJ/2005.

Argumenta que:

apenas R\$ 66.218,66 do rendimento financeiro foi oferecido à tributação; isso de um total de R\$ 637.011,55. Em contrapartida, somente o IRRF correspondente fez parte do saldo negativo, ou seja, $20\% \times 66.218,66 = 13.243,69$, que foi o crédito deferido pelo decisório.

Cientificada em 19/02/2018 (fl. 84), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 21/03/2018 (fl. 86).

Em seu RV, em síntese do necessário, a recorrente argumenta que:

Ocorre que, a Recorrente ao analisar a sua DIPJ/2005 - Ano base 2004 em conjunto com o v. acórdão proferido pela DRJ/FOR verificou que realmente os rendimentos financeiros obtidos no ano de 2004 no montante de R\$ 637.011,55, quando foram lançados na linha 24 da Ficha 06 A, por um equívoco, foram lançados incorretamente.

Em outras palavras, ao invés de ter sido lançado o montante correto de R\$ 637.011,55 foi lançado, por um equívoco, o montante de R\$ 66.218,66.

Em respeito ao princípio da verdade material e para apurar qual o real saldo negativo de IRPJ/2005 - Ano base 2004, diferentemente da simples análise realizada pela DRJ/FOR, a Recorrente realizou a reapuração da sua DIPJ/2005 -Ano base 2004, considerando para tanto o montante de R\$ 637.011,55 de rendimentos financeiros obtidos no ano de 2004.

Assim, após efetuar o lançamento deste montante de R\$ 637.011,55, na linha 24 da Ficha 06 A, a Recorrente apurou os seguintes valores:

...

Assim, ao realizar esta reconstituição da DIPJ/2005 - Ano base 2004, a Recorrente verificou que de fato, não possui o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 127.401,86.

Por outro lado, também constatou que não possui apenas o montante de R\$ 13.243,69 (valor este reconhecido pelo r. despacho decisório e mantido pelo DRJ/FOR). Na verdade, o saldo negativo de IRPJ/2005 - Ano base 2004, perfaz o montante de R\$ 38.822,22, conforme comprovado acima.

Ora, como é sabido, a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da verdade material, o qual deve sempre prevalecer sobre a verdade formal. O que se busca por meio do princípio da verdade material é apurar a verdade dos fatos, e, no caso vertente, os cálculos apresentados pela Recorrente, cujas informações foram extraídas da DIPJ/2005 - Ano base 2004 e do próprio v. acórdão da DRJ/FOR,

comprovam a existência de saldo negativo no percentual de R\$ 38.822,22, que não havia sido apurado corretamente, por mero equívoco, no preenchimento da DIPJ/2005 - Ano base 2004.

Colaciona jurisprudência deste CARF sobre o princípio da Verdade Material para concluir:

Neste sentido, uma vez comprovado que no presente caso ocorreu um mero equívoco no preenchimento da DIPJ/2005 - Ano base 2004, em respeito ao princípio da verdade material, deve ser acolhida a reapuração acima apresentada, para que seja reconhecido como saldo negativo de IRPJ/2005 - Ano base 2004 o montante de R\$ 38.822,22 e não o montante de R\$ 13.243,69, como reconhecido no r. despacho decisório.

Requer:

Por todo o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o v. acórdão proferido pela DRJ/FOR reconhecendo a existência de saldo negativo de IRPJ/2005 - Ano base 2004 no montante de R\$ 38.822,22.

Como consequência, sejam homologadas parcialmente as compensações apresentadas por meio das PER/DCOMP's nºs 22642.44752.220305.1.3.02- 2459, 11044.33006.080905.1.3.02-5210, 21059.74155.310805.1.3.02-1076, 17408.16345.081205.1.3.02-2972, 21257.19519.060705.1.3.02-7768, 24259.75378.030805.1.3.02-7851 e 00157.12215.110509.1.7.02-2026 até o limite deste saldo negativo reconhecido.

Requer-se, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como pela juntada de outros documentos que se façam necessários, tudo nos termos do que expressamente dispõem os artigos 15 e seguintes do Decreto nº 70.235 de 1972. que regulamenta o procedimento administrativo tributário federal decorrente de lançamento de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Verifica-se que a análise efetuada pela DRJ foi baseada na DIPJ, apresentada pela recorrente, na qual consta que apenas o valor de R\$ 66.218,66, do rendimento financeiro foi oferecido à tributação (computado em resultado), sendo que o total seria de R\$637.011,55.

Isto fica bem claro quando se observa a DIPJ (fls. 126, em diante), na ficha 06 A, linha 24, onde o valor lançado foi de R\$66.218,66.

A recorrente admitiu o erro e afirmou que:

Ocorre que, a Recorrente ao analisar a sua DIPJ/2005 - Ano base 2004 em conjunto com o v. acórdão proferido pela DRJ/FOR verificou que realmente os rendimentos financeiros obtidos no ano de 2004 no montante de R\$ 637.011,55, quando foram lançados na linha 24 da Ficha 06A, por um equívoco, foram lançados incorretamente.

Em outras palavras, ao invés de ter sido lançado o montante correto de R\$ 637.011,55 foi lançado, por um equívoco, o montante de R\$ 66.218,66.

Em respeito ao princípio da verdade material e para apurar qual o real saldo negativo de IRPJ/2005 - Ano base 2004, diferentemente da simples análise realizada pela DRJ/FOR, a Recorrente realizou a reapuração da sua DIPJ/2005 -Ano base 2004, considerando para tanto o montante de R\$ 637.011,55 de rendimentos financeiros obtidos no ano de 2004.

Entretanto, não retificou a DIPJ, originalmente, entregue (ou pelo menos não a anexou), não apresentou a escrita contábil/fiscal como prova (Livros Diário, Razão, LALUR), ou seja, limitou-se ao acima transcrito.

O art. 923, do Regulamento do Imposto sobre a Renda d Proventos de Qualquer Natureza- RIR/99, assim dispõe:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Assim, a escrita contábil, acompanhada da documentação comprobatória, faz prova em favor do contribuinte.

Por outro lado, o assunto já foi objeto da Súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Entendo que a recorrente não demonstrou que os valores das receitas financeiras foram computadas em conta de resultado do ano-calendário de 2004, condição esta necessária ao cômputo do IRRF retido no cálculo do Saldo Negativo do referido ano-calendário.

Assim, entendo ser ilegítimo o crédito pleiteado pela recorrente, razão pela qual, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva